



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ



## PROTOCOLO RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

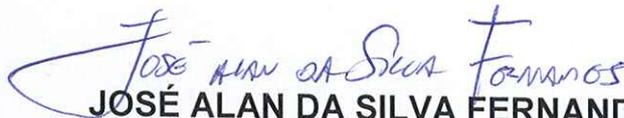
TOMADA DE PREÇOS 003/2019 – TP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 15070001/2019

**OBJETO: Contratação de empresa para construção de barragens de terra nas comunidades: São Paulo e Sítio Extrema, zona rural do município de Riacho da Cruz/RN, para atender as demandas do Convênio nº 825.255/2015.**

No dia 03 de setembro de 2019, às 12h15min, recebi da empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 24.372.340/0001-01, documentação referente a recurso administrativo, relacionado ao certame licitatório supracitado.

RIACHO DA CRUZ - RN, 03 de setembro de 2019.

  
**JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES**  
CPL



**SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**  
**CNPJ Nº24. 372.340/0001-01**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN

Comissão Permanente de Licitação

RIACHO DA CRUZ/RN

## RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019-TP

SETE CONSTRUÇÕES EIRELI  
Alex Janson Belarmino  
CPF: 087.305.454-71  
Administrador

ITAU/RN  
2019



**SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**  
**CNPJ Nº24. 372.340/0001-01**

A empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.372.340/0001-01, localizada a rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro, CEP: 59.855-000, Itaú/RN, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alex Jarson Belarmino, portador do RG 002907230 SSP/RN e CPF nº 087.305.454-71, vem respeitosamente, interpor:

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Proferida na TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019-TP, cujo objeto é a Contratação de empresa para construção de barragens de terra nas comunidades: São Paulo e Sítio Extrema, zona rural do município de Riacho da Cruz/RN, para atender as demandas do Convênio nº 825.255/2015.

**DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 30 (doze) dias do mês de agosto de 2019, Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 06 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

**DOS FATOS**

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Prefeitura de RIACHO DA CRUZ/RN, através da Comissão Permanente de Licitações, abriu licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, para a Contratação de empresa para construção de barragens de terra nas comunidades: São Paulo e Sítio Extrema, zona rural do município de Riacho da Cruz/RN, para atender as demandas do Convênio nº 825.255/2015.

2. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na publicação, consiste em dizer o seguinte:

*"SETE CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ n.º 24.372.340/0001-01) não atendeu às alíneas "b"; "b.1"; "c" e "c.1". do item 6 do edital". As referidas alíneas referem-se as parcelas de relevância.*



**SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**  
**CNPJ Nº24. 372.340/0001-01**

**DO DIREITO**

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

*"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).*

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando e sagrando-se vencedora de diversos procedimentos licitatórios, neste mesmo Estado.

Grandes exigências comprometem à competitividade do certame, e isso poderá vir a prejudicar a escolha da melhor proposta.

*"entende-se que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou serviços em outras oportunidades e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica".*

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

*"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP14/240).*

A decisão desta respeitável comissão é equivocada, pois, a recorrente apresentou atestados suficientes que provam possuir capacidade técnica suficiente para realizar os serviços do presente certame licitatório.

*"O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de*



**SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**  
**CNPJ Nº24. 372.340/0001-01**

comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário”.

“O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em 5.”A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”

Com efeito, proclama o mencionado artigo: “§1º do art. 3º.

“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso)”.  
Pode-se afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“ Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque,



**SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**  
**CNPJ Nº24. 372.340/0001-01**

visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

Portanto, Senhor Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico inabilitar a recorrente. Tanto isto é verdade que provamos no presente recurso que a decisão proferida pela respeitável comissão foi equivocada, pois em nenhum momento a comissão provou que a recorrente não possui condições técnicas de realizar os serviços licitados no presente certame.

A inabilitação da recorrente poderá causar prejuízos ao processo, pois o maior objetivo da concorrência é escolher a proposta mais vantajosa e conseqüentemente gerar economia ao município licitante.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo. . .

**DOS PEDIDOS**

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Tomada de Preço n.º 003/2019 – TP, cujo objeto é a Contratação de empresa para construção de barragens de terra nas comunidades: São Paulo e Sítio Extrema, zona rural do município de Riacho da Cruz/RN, para atender as demandas do Convênio nº 825.255/2015.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário (Estadual e/ou Federal) a solução para a ilegalidade e/ou equívoco acima apontado.

Nestes termos, Pede deferimento.

Itaú/RN, 03 de setembro de 2019.

Alex Jarson Belarmino  
CPF nº 087.305.454-71  
Administrador

SETE CONSTRUÇÕES EIRELI  
Alex Jarson Belarmino  
CPF: 087.305.454-71  
Administrador